



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Parecer nº 11272095/2019-NUMIG/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.000976/2019-91

Interessado: Francisco Javier Sanchez Ortiz

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, da defesa administrativa, protocolizado em 05 de junho de 2019, tendo como base o processo SEI nº 08339.000976/2019-91, sendo o interessado o Sr. Francisco Javier Sanchez Ortiz, CI nº 6221302.

O Sr. Francisco foi autuado e notificado, em 28 de maio de 2019, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

Ao ser atendido na Imigração, foi constatado excesso de prazo de estada legal, gerando multa no valor de R\$600,00.

O valor de R\$100,00 reais, **por dia excedido**, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

(Decreto 9199/2017)

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei no [13.445](#), de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

O interessado argumenta em sua defesa, que restou impossibilitado de se apresentar perante postos de controle migratório, para registrar a sua saída do território nacional, haja vista ter sido acometido de problemas de saúde, gerando a necessidade retorno direto para o seu país de origem.

A defesa administrativa não contém documentos anexos que embasem a argumentação do interessado, tal como: termo de internação, termo de alta médica, boletim médico, recibos de honorários de serviços médicos e hospitalares ou similares.

O sistema único de saúde do governo federal, poderia ser acionado no caso de um atendimento de emergência, independentemente da situação migratória do estrangeiro, independente da localidade onde estava no momento da necessidade, sem demandar o retorno direto para o país de origem, de forma que o contexto indica que não se tratava de uma situação de calamidade e urgência médica. Por este mote, entende-se que o interessado deveria ter registrado a saída, conforme a praxe.

A defesa administrativa, além de apresentar argumento insuficiente e sem documentos que o sustente, não apresenta a formulação de pedido objetivo.

A decisão de primeira instância, após análise, é pela manutenção do auto de

infração nº 1239007812019 e multa (GRU nº29413370000402682), assim sendo, continuam ativas e gerarão alerta nos sistemas da Polícia Federal, se não for devidamente quitada no prazo de dez dias. Para efetivar a baixa, faz-se necessário a apresentação do recibo bancário, no posto de controle migratório de Ponta Porã / MS.

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 05/06/2019, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11272095** e o código CRC **F5359CFE**.